



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . .	"	140\$	" . . . . . 80\$
A 2.ª série . . . .	"	120\$	" . . . . . 70\$
A 3.ª série . . . .	"	120\$	" . . . . . 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

## II

### Presidência da República:

**Lei n.º 2087** — Autoriza o Governo a arrecadar em 1957 as contribuições e impostos e demais rendimentos e recursos do Estado, de harmonia com os princípios e as leis aplicáveis, e a empregar o respectivo produto no pagamento das despesas legalmente inscritas no Orçamento Geral do Estado respeitante ao mesmo ano.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 40 922** — Transfere verbas dentro dos orçamentos dos Ministérios das Finanças, das Obras Públicas, da Educação Nacional e das Comunicações e abre créditos a favor de vários Ministérios destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas no Orçamento Geral do Estado.

**Decreto n.º 40 923** — Transfere verbas dentro dos orçamentos dos Ministérios das Finanças, da Marinha, da Educação Nacional, da Economia e das Comunicações e abre créditos a favor de vários Ministérios destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado — Introduce alterações nos orçamentos de vários Ministérios e da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

**Decreto-Lei n.º 40 924** — Autoriza o Ministro das Finanças a isentar de direitos de importação 22 000 t de sal.

### Política fiscal

**Art. 4.º** As taxas da contribuição predial no ano de 1957 serão de 10,5 por cento sobre os rendimentos dos prédios urbanos e de 14,5 por cento sobre os rendimentos dos prédios rústicos, salvo, quanto a estes, nos concelhos em que já vigorem matrizes cadastrais, onde a taxa será de 10 por cento.

**Art. 5.º** É mantida em 1957 a cobrança do adicionamento ao imposto sobre as sucessões e doações, nos termos constantes do artigo 5.º da Lei n.º 2038, de 28 de Dezembro de 1949.

**Art. 6.º** O valor dos prédios rústicos e urbanos para efeitos da liquidação da sisa e do imposto sobre as sucessões e doações; os adicionais discriminados nos n.ºs 1.º e 3.º do artigo 6.º do Decreto n.º 35 423, de 29 de Dezembro de 1945; o adicional sobre as colectas da contribuição predial rústica que incidam sobre prédios cujo rendimento colectável resulte de avaliação anterior a 1 de Janeiro de 1940, e o adicionamento ao imposto complementar nos casos de acumulações ficarão todos sujeitos no ano de 1957 ao preceituado nos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 2038, de 28 de Dezembro de 1949, e artigo 8.º do Decreto n.º 38 586, de 29 de Dezembro de 1951.

**Art. 7.º** As disposições sobre o imposto profissional constantes do artigo 9.º da Lei n.º 2038, de 28 de Dezembro de 1949, e do segundo período do artigo 8.º da Lei n.º 2079, de 21 de Dezembro de 1955, permanecem em vigor.

**Art. 8.º** Durante o ano de 1957, enquanto não for dada forma legal aos resultados dos estudos atribuídos à comissão a que se refere o artigo 7.º da Lei n.º 2059, de 29 de Dezembro de 1952, fica vedado aos serviços do Estado e aos organismos de coordenação económica ou corporativos criar ou agravar taxas e outras contribuições especiais não escrituradas em receita geral do Estado sem expressa concordância do Ministro das Finanças, sobre parecer da aludida comissão.

**Art. 9.º** Fica o Governo autorizado a condicionar, mediante um regime de fiscalização de preços, a protecção pautal concedida a mercadorias cujas condições de produção conduzam a situações de monopólio ou que afectem o funcionamento da concorrência efectiva.

Para o efeito, tomar-se-ão em consideração, quanto aos preços de produtos estrangeiros, os praticados nos seus mercados nacionais.

## PRESIDENCIA DA REPUBLICA

### Lei n.º 2087

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

### I

#### Autorização geral

**Artigo 1.º** É o Governo autorizado a arrecadar em 1957 as contribuições e impostos e demais rendimentos e recursos do Estado, de harmonia com os princípios e as leis aplicáveis, e a empregar o respectivo produto no pagamento das despesas legalmente inscritas no Orçamento Geral do Estado respeitante ao mesmo ano.

**Art. 2.º** Durante o referido ano ficam igualmente autorizados os serviços autónomos e os que se regem por orçamentos cujas tabelas não estejam incluídas no Orçamento Geral do Estado a aplicar as receitas próprias no pagamento das suas despesas, umas e outras previamente inscritas em orçamentos devidamente aprovados e visados.

**Art. 3.º** O Governo tomará as providências que, em matéria de despesas públicas, se tornem necessárias para garantir o equilíbrio das contas públicas e o regular provimento da Tesouraria.

### III

#### Funcionamento dos serviços

**Art. 10.º** Durante o ano de 1957, além da rigorosa economia a que são obrigados os serviços públicos na utilização das suas verbas, principalmente na realiza-

ção de despesas de consumo corrente ou de carácter sumptuário, o Governo continuará a providenciar no sentido de reduzir ao indispensável as despesas fora do País com missões oficiais.

§ único. Estas disposições aplicar-se-ão a todos os serviços do Estado, autónomos ou não, bem como aos organismos de coordenação económica e corporativos.

Art. 11.º O Governo promoverá os estudos necessários para a coordenação das publicações editadas pelos serviços, por forma a obter um melhor ajustamento à finalidade própria de cada publicação.

#### IV

##### Saúde pública

Art. 12.º No ano de 1957, o Governo continuará a dar preferência, na assistência à doença, ao desenvolvimento de um programa de combate à tuberculose, para o que serão inscritas no Orçamento Geral do Estado as verbas consideradas indispensáveis.

#### V

##### Investimentos públicos

Art. 13.º O Governo inscreverá, no orçamento para 1957, as verbas destinadas à realização de obras, melhoramentos públicos e aquisições previstas no Plano de Fomento ou determinadas por leis especiais, e bem assim de outras que esteja legalmente habilitado a inscrever em despesa extraordinária, devendo, quanto a estas, e sem prejuízo da conclusão de obras em curso, adoptar quanto possível, dentro de cada alínea, a seguinte ordem de preferências:

###### a) Fomento económico:

- Aproveitamento hidráulico de bacias hidrográficas;
- Fomento de produção mineira e de combustíveis nacionais;
- Povoamento florestal e defesa contra a erosão, em modalidades não previstas pelo Plano de Fomento;
- Melhoramentos rurais e abastecimentos de água.

###### b) Educação e cultura:

- Encargos de anos findos da Campanha Nacional de Educação de Adultos;
- Reapetrechamento das escolas e Universidades;
- Construção e utensilagem de edifícios para Universidades;
- Construção de outras escolas.

###### c) Outras despesas:

- Edifícios para serviços públicos;
- Material de defesa e segurança pública;
- Trabalhos de urbanização, monumentos e construções de interesse para o turismo;
- Investimentos de interesse social, incluindo dotações para as Casas do Povo.

§ único. O Governo inscreverá, no orçamento para 1957, as dotações necessárias para ocorrer às despesas de emergência no ultramar.

Art. 14.º É autorizado o Governo a iniciar um plano destinado a reapetrechar, em material didáctico e laboratorial, as escolas e Universidades.

§ único. Para esse efeito, será inscrita na despesa extraordinária do Ministério da Educação Nacional a

verba considerada indispensável, com cobertura no excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza ou nos saldos de contas de anos económicos findos.

Art. 15.º O Governo inscreverá, como despesa extraordinária em 1957, as verbas necessárias para pagar ao Instituto Geográfico e Cadastral os levantamentos topográficos e avaliações a que se refere o Decreto-Lei n.º 31 975, de 20 de Abril de 1942.

Art. 16.º O Governo promoverá em 1957 a intensificação da assistência técnica à lavoura, ampliando, coordenando e fiscalizando os centros de extensão agrícola e estabelecendo uma colaboração mais íntima dos agricultores com os serviços.

#### VI

##### Política rural

Art. 17.º Os auxílios financeiros destinados a promover a melhoria das condições de vida nos aglomerados rurais, quer sejam prestados por força de verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado, quer sob a forma de subsídios ou financiamentos de qualquer natureza, devem destinar-se aos fins estabelecidos nas alíneas seguintes, respeitando quanto possível a sua ordem de precedência:

- a) Abastecimento de águas, electrificação e saneamento;
- b) Estradas e caminhos;
- c) Construção de casas para as famílias pobres;
- d) Construções para fins assistenciais ou instalações de serviços;
- e) Matadouros e mercados.

§ 1.º As disponibilidades das verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado para melhoramentos rurais ou para quaisquer dos fins previstos no corpo deste artigo não poderão servir de contrapartida para reforço de outras dotações.

§ 2.º Nas participações pelo Fundo de Desemprego observar-se-á, na medida aplicável, a ordem de precedência do corpo do artigo.

Art. 18.º O Governo inscreverá, como despesa extraordinária, a dotação indispensável à satisfação das importâncias devidas às Casas do Povo, nos termos do Decreto-Lei n.º 40 199, de 23 de Junho de 1955.

#### VII

##### Encargos dos serviços autónomos com receitas próprias e fundos especiais

Art. 19.º Enquanto não for promulgada a reforma dos fundos especiais, a gestão administrativa e financeira dos mesmos continuará subordinada às regras 1.ª a 4.ª do § 1.º do artigo 19.º da Lei n.º 2045, de 23 de Dezembro de 1950, igualmente aplicáveis aos serviços autónomos e aos dotados de simples autonomia administrativa.

#### VIII

##### Compromissos internacionais de ordem militar

Art. 20.º O remanescente da soma fixada, de harmonia com os compromissos tomados internacionalmente, para satisfazer as necessidades de defesa militar será inscrito globalmente no Orçamento Geral do Estado, em obediência ao disposto no artigo 25.º e seu § único da Lei n.º 2050, de 27 de Dezembro de 1951, podendo ser reforçada a verba inscrita para 1957 com a importância destinada ao mesmo fim e não despendida durante o ano de 1956.

## IX

## Disposições especiais

Art. 21.º São aplicáveis no ano de 1957 as disposições dos artigos 14.º e 16.º da Lei n.º 2038, de 28 de Dezembro de 1949.

Art. 22.º O regime administrativo previsto no Decreto-Lei n.º 31 286, de 28 de Maio de 1941, é extensivo às verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado com destino à manutenção de forças militares extraordinárias no ultramar e à protecção de refugiados.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Dezembro de 1956.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

## Direcção-Geral da Contabilidade Pública

## Decreto n.º 40 922

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas b) e c) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos dos seguintes Ministérios:

## Ministério das Finanças

No capítulo 3.º:

Do artigo 100.º, n.º 3), alínea a) «Pessoal eventual» . . . . .	—	350.000\$00
Para o artigo 102.º, n.º 3) «Fardamentos, . . .», alínea a) «Primeiros-cabos do serviço especial» . . . . .	+	350.000\$00

## Ministério das Obras Públicas

No capítulo 4.º:

Do artigo 56.º, n.º 1) «Correios e telégrafos», alínea b) «Monumentos» . . . . .	—	1.000\$00
Para o artigo 55.º, n.º 2) «Luz, . . .», alínea b) «Monumentos» . . . . .	+	1.000\$00

## Ministério da Educação Nacional

No capítulo 3.º:

Do artigo 222.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .» . . . . .	—	77.300\$00
Para o artigo 223.º, n.º 1) «Gratificações pela acumulação de serviço de regências . . .» . . . . .	+	77.300\$00

## Ministério das Comunicações

No capítulo 4.º:

Do artigo 54.º, n.º 2) «Subsídios para a formação de pilotos civis . . .» . . . . .	—	8.000\$00
Para o artigo 50.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . .	+	8.000\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 5:068.395\$, destinados a

reforçar verbas insuficientemente dotadas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

## Ministério das Finanças

Capítulo 3.º «Presidência do Conselho»:

## Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

## Gabinete do Subsecretário de Estado

Artigo 75.º, n.º 2) «Semoventes», alínea a) «Viaturas com motor» . . . . .	45.000\$00
--	------------

## Forças aéreas

## Oficiais

Artigo 96.º, n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros: . . .» . . . . .	90.000\$00
---	------------

## Sargentos e praças

Artigo 102.º, n.º 3) «Fardamentos, . . .»:

Alínea a) «Primeiros-cabos do serviço especial» . . . . .	550.000\$00
Alínea b) «Cabos e soldados do serviço geral» . . . . .	200.000\$00

Artigo 103.º «Construções e obras novas», n.º 1) «Edifícios de aquartelamento . . .» . . . . .

Artigo 104.º «Aquisições de utilização permanente»:

N.º 1), alínea a) «Viaturas com ou sem motor, . . .» . . . . .	55.000\$00
N.º 2), alínea c) «Máquinas, . . .» . . . . .	1:100.000\$00

Artigo 105.º, n.º 1) «De imóveis», alínea a) «Prédios urbanos, . . .» . . . . .

Artigo 108.º, n.º 3) «Transportes» . . . . .

Artigo 111.º, n.º 6) «Pagamento de serviços . . .», alínea a) «Vencimentos dos aspirantes milicianos . . .» . . . . .

5:040.000\$00

## Ministério da Marinha

Capítulo 3.º «Superintendência dos Serviços da Armada»:

## Navios e material flutuante da Armada

Artigo 29.º, n.º 4) «Desinfecção, . . .» . . . . .	20.000\$00
--	------------

## Fábrica Nacional de Cordoaria

Artigo 152.º, n.º 1) «Gratificações, nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 30 249, . . .»:

Gratificação de comissão em terra . . . . .	495\$00
Gratificação fabril . . . . .	1.200\$00
	1.695\$00

21.695\$00

## Ministério das Comunicações

Capítulo 4.º «Aeronáutica civil»:

Centros de «contrôle» regional da navegação aérea

Artigo 62.º, n.º 2) «Luz, . . .» . . . . .	6.700\$00
--	-----------

5:068.395\$00

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de redução em verbas de despesa:

## Ministério das Finanças

Capítulo 3.º, artigo 121.º, n.º 1), alínea a) . . . . .	400.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 129.º, n.º 1), alínea a) . . . . .	100.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 153.º, n.º 2) . . . . .	250.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 160.º, n.º 1), alínea a) . . . . .	300.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 160.º, n.º 1), alínea b) . . . . .	320.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 160.º, n.º 2), alínea a) . . . . .	400.000\$00